



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 137/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **08198.010604/2021-49**

RECORRENTE: **006483**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso a todos os documentos produzidos pelo MJSP para subsidiar os vetos a dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MJSP informou a impossibilidade de fornecimento dos documentos requeridos, esclarecendo que a restrição de acesso à documentação é decorrente da sensibilidade das informações e da existência de sigilo profissional. Pontuou que a Advocacia-Geral da União, ao subsidiar a decisão relativa à sanção ou veto de projetos de lei, assessora o Presidente da República e promove a defesa da constitucionalidade das normas. O Órgão apontou que tais manifestações são protegidas pelo sigilo profissional de membros da AGU, conforme os artigos 3º, § 1º, e 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994. Informou ainda que a restrição de acesso é legítima, conforme disposto no art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529/2016. Além disso, citou o precedente julgado na CMRI de número 00075.001295/2019-86, o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e a Portaria nº 880/2019, a qual também restringe o acesso a esse tipo de documento, no art. 17, incisos III e IV.

1ª instância: O Requerente alegou que: 1) não há na legislação brasileira hipótese de sigilo por prazo indeterminado; 2) não se aplica à advocacia pública o sigilo das atividades da advocacia privada previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB; 3) o administrador público é obrigado a motivar, publicizar e prestar contas sobre seus atos; 4) não se pode aceitar que pareceres que embasem a atividade normativa da

Presidência da República fiquem sob sigilo; 5) até pouco tempo informações desse tipo eram fornecidas; e 6) a Portaria 529/2016 da AGU assevera que o fato de um documento ter passado pelas mãos de um advogado público não é suficiente para sua restrição eterna de acesso, pois o art. 19, §2º, estabelece a divulgação da informação após o encerramento dos processos administrativos e o art. 20 determina a necessidade de classificação da informação, nos termos da LAI. O MJSP indeferiu o recurso, apontando que foi devidamente esclarecido que o pedido de acesso se refere a pronunciamento jurídico que antecede sugestão de sanção ou veto presidencial, o qual tem acesso restrito em função do sigilo profissional que incide na atividade consultiva exercida pelos órgãos da Advocacia-Geral da União. O Órgão destacou que a CGU se manifestou de forma conclusiva no NUP 00077.001753/2019-67, no qual restou enfatizado que o sigilo em questão decorre da Lei nº 8.906, de 1994, *“devidamente regulamentada pela Portaria AGU n. 529, de 2016 (art. 19, inciso XVI)”*.

2ª instância: O Requerente reafirmou os termos do recurso anterior, acrescentando que a discussão constitucional quanto à validade de atos normativos só pode ser feita sob ampla publicidade e que normativos cujos argumentos e fundamentos devem ser ocultados tem sua legitimidade e constitucionalidade questionáveis. O MJSP indeferiu o recurso, reafirmando os fundamentos já apresentados, e acrescentou que seu posicionamento encontra respaldo nas Decisões de nº 40 e 41 da CMRI, de abril de 2020, *“as quais acataram, por unanimidade de seus membros, os argumentos apresentados em negativas de acesso a Pareceres Jurídicos solicitados a outros órgãos em pedidos análogos, com fundamento na legislação acima mencionada e por considerar-se que o sigilo dos advogados públicos incide em hipótese específica, o que afasta as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, quanto ao tema”*.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, alegando que o Órgão requerido se limitou a fornecer resposta genérica. Ressaltou que um parecer jurídico que, eventualmente, pode ser analisado em sede de controle de constitucionalidade não tem a capacidade de oferecer risco à sociedade ou ao Estado brasileiro. Além disso, destacou que o juramento de proteger a Constituição Federal e as leis do país obrigam a advocacia pública a se sujeitar permanentemente ao princípio da publicidade e da transparência, não se admitindo sigilo eterno sobre documentos tão relevantes para entender o funcionamento e fundamentos da atividade normativa do governo federal. O Parecer da CGU apontou que, em esclarecimentos adicionais, o MJSP informou que os documentos elaborados para subsidiar a manifestação de sanção ou veto, requeridos no caso em apreço, foram manifestações jurídicas produzidas pela Consultoria Jurídica do Ministério. Ato contínuo, o Requerido informou que a manifestação de sanção/veto foi formalizada no bojo do processo de NUP 08027.000120/2021- 53 e detalhou quais documentos o compunham. Além disso, asseverou que a restrição de acesso atende à necessidade de sigilo para o regular exercício da atividade de assessoramento jurídico realizada pelos Advogados da União no país. Após exame dos esclarecimentos prestados, a CGU constatou que o único documento que atenderia ao que foi solicitado se refere às manifestações jurídicas, entretanto, observou que sua análise está adstrita ao disposto no Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que faz extensa avaliação sobre o tema. Destacou-se que assiste razão ao Recorrido de que seu posicionamento está alinhado ao precedente julgado pela CMRI de NUP 00075.001295/2019-86 e ao Parecer nº 0015/2020/CONJUR-

CGU/CGU/AGU. Por derradeiro, a Controladoria registrou que no processo de NUP 08027.000120/2021- 53 há outros documentos que podem ser objeto de interesse do Solicitante e que, caso deseje, poderá registrar novo pedido, no qual o acesso será analisado pelo Órgão de origem, a partir de outros parâmetros, seguindo todos os trâmites previstos na LAI. Assim, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, porque as manifestações jurídicas, que versam sobre subsídios relativos à sanção/veto de projetos de lei, têm restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/ c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente solicitou revisão do entendimento por parte da CMRI quanto ao sigilo de pareceres que subsidiam manifestações de veto/sanção presidenciais. Alegou que qualquer ato público deve ser motivado e questionou a existência de sigilo eterno. Subsidiariamente, solicitou que, caso o entendimento da CMRI seja pela manutenção do sigilo, que se manifeste sobre a possibilidade jurídica de estabelecer sigilo.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta conteúdo de consulta e manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objetivo da Lei de Acesso à Informação (LAI) é fornecer o acesso a informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art.7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011), ressalvadas as hipóteses de sigilo preestabelecidas em Lei. Nesse sentido, esta Comissão não conhece a parcela do recurso que versa sobre consulta e solicitação de manifestação da CMRI sobre a possibilidade jurídica de estabelecimento de sigilo por prazo indeterminado, visto que não se trata de pedido de acesso, mas, sim, manifestação de ouvidoria, que deve ser registrada como “Solicitação” na Plataforma Fala.BR, direcionada à Casa Civil da Presidência da República, que atua como Secretaria Executiva da CMRI, para que seja dado o tratamento adequado ao pleito, conforme trâmites e prazos aplicáveis. Prosseguindo à análise da parte conhecida, cumpre registrar que a Lei de Acesso à Informação prevê restrição de acesso a determinadas informações, tais como: aquelas sigilosas e classificadas (art. 23); informação pessoal (art. 31); informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 7º, § 1º); e informações que possuam caráter preparatório para a tomada de decisão (art. 7º, §3º). A LAI traz ainda em seu art. 22 a previsão de restrição de acesso à informação sobre a qual incida hipótese legal de sigilo que não as previstas na referida Lei. Prosseguindo, em análise dos autos, verifica-se que o MJSP negou o acesso à documentação requerida e esclareceu que tal restrição decorre da sensibilidade das informações e da incidência de sigilo profissional sobre estas, pontuando que tais manifestações são protegidas pelo sigilo profissional de membro da AGU, conforme os artigos 3º, § 1º e 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994. A matéria já foi tratada por esta Comissão nos precedentes de NUP 00077.001997/2020-83, 00077.002161/2020-04, e 00075.001295/2019-86,

nos quais firmou-se o entendimento de que o sigilo dos advogados públicos encontra amparo na Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), e constitui hipótese legal específica de sigilo, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Nos precedentes citados também se asseverou que *“é fundamental compreender que a aplicação do sigilo profissional, com base no art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994, deve ser verificado caso a caso, **sendo aplicável única e especificamente para as situações de sanção e veto presidencial a projeto de lei**, a fim de não permitir um entendimento amplo e automático”* (grifo nosso). Assim, tendo em vista que o presente recurso se assemelha aos precedentes citados e considerando que não há fatos novos que ensejem a revisão da inteligência neles aplicada, esta Comissão mantém o entendimento. Por fim, ratifica-se o posicionamento da CGU de que os demais documentos que compõem o processo de NUP 08027.000120/2021-53, que não constituem manifestações jurídicas que serviram de subsídios para a decisão relativa à sanção ou veto referente à Lei 14.133, de 2021, podem ser requeridos mediante novo pedido registrado no Fala.BR, direcionado ao Órgão, que analisará a possibilidade de concessão de acesso, consoante às disposições da LAI. Ante o exposto, decide-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, em vista da incidência de sigilo específico sobre as informações requeridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836681** e o código CRC **A004B9B0** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
